



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.044 - RJ (2014/0333276-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : F S DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DEPROVIDO.

1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).
2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática de ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.044 - RJ (2014/0333276-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : F S DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **F. S. de S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofertou representação contra o adolescente, imputando-lhe a prática de ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006).

O Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso da Comarca de São Gonçalo/RJ julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação.

Em seu favor, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*Habeas Corpus* – ECA - Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – Impetração que busca a nulidade da sentença do juízo menorista, sob o argumento de que a medida socioeducativa internação imposta não encontra previsão legal - Procuradoria de justiça que suscita preliminar de não conhecimento do *writ* utilizado como substitutivo recursal - Rejeição – Mandamus que se conhece, em razão da restrição da liberdade de locomoção do paciente – Sentença prolatada pelo juízo menorista que fulcra seu entendimento no artigo 122, inciso II da Lei n 8.069/90 e que impõe a medida socioeducativa de internação ao paciente por ser necessária para a hipótese – Impossibilidade, na via estreita do *writ*, de se revolver o conjunto probatório - Nulidade no *decisum* de piso que não se verifica – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem Denegada"(e-STJ, 48-52).

Não se conformando com o acórdão, o recorrente interpôs este recurso ordinário, sustentando, em síntese, que o ato infracional imputado ao recorrente não pode ensejar a aplicação da medida extrema, porque a internação só deveria ser aplicada nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador (art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Alega ainda que "o recorrente possui apenas uma passagem comprovada pela Vara da Infância, também não há adequação de sua conduta ao inciso II do art. 122, que exige a reiteração no cometimento de outras infrações graves, reiteração esta que significa a prática de 03 (três) atos infracionais graves". Aduz que a medida aplicada é ilegal e desproporcional, uma vez que há previsão, no ECA, de medidas menos gravosas para os casos em que não há violência ou grave ameaça (e-STJ, fls. 61-69).

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a medida socioeducativa de internação.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Newton Trisotto [Desembargador convocado do TJSC] (e-STJ, fls. 89-92).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 82-87).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.044 - RJ (2014/0333276-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : F S DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DEPROVIDO.

1. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

2. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática de ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Conforme a Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

A autoria do ato infracional restou comprovada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Nesta ordem de idéias, é inafastável a conclusão de que efetivamente o representado participou da empreitada ilícita, restando apenas averiguar a mais adequada medida socioeducativa a ser aplicada. **O ato infracional praticado pelo representado é grave, haja vista a repercussão negativa de seus efeitos na família e no seio da sociedade.**

A desaprovação da conduta do adolescente e a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional praticado impõem a aplicação de medida socioeducativa que lhe afaste efetivamente do meio pernicioso em que estava envolvido, possibilitando uma melhor ressocialização, **ressaltando que o representado tem 16 anos, não estuda, mora sozinho, evadiu-se do CAC, está em segunda passagem por tráfico, descumpriu liberdade assistida, usa droga, não tem contato com família há bastante tempo.** Neste diapasão, mister é a aplicação de uma medida socioeducativa mais severa.

[...]" (e-STJ, fl. 29 – grifou-se).

"O Paciente teve contra si ofertada e julgada procedente representação pela prática de atos análogos aos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 sendo lhe aplicada medida socioeducativa de internação, com fulcro no artigo 122, inciso II, do ECA.

Busca a presente impetração que seja declarada nula a sentença proferida pelo Juízo Menorista, ao argumento de que a medida socioeducativa de internação imposta ao Paciente não encontra supedâneo no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ab initio, tenho por apreciar a preliminar arguida pela d. Procuradoria de Justiça de não conhecimento da ação mandamental, diante da não interposição do recurso próprio para hostilizar a sentença do juízo *a quo*.

Como resta assentado jurisprudencialmente, não se presta o remédio heróico a ser substitutivo recursal, todavia, no caso em concreto, considerando que a medida socioeducativa de internação restringe a liberdade de locomoção do Paciente, e possuindo o *habeas corpus* a função precípua tutelar a liberdade ambulatorial, tenho por conhecer do presente *mandamus*, e, por conseguinte, em rejeitar a prefacial arguida pela ilustrada Procuradoria de Justiça.

Passando a análise do *writ*, verifico que a impetração insurge-se quanto à imposição da medida socioeducativa de internação aplicada ao ora Paciente, sustentando que, na hipótese, a Autoridade tida por coatora inobservou o comando inserido no artigo 122 da Lei n. 8.069/90, todavia, **ao revés do alegado, constato que o juízo *a quo* fundamentou a aplicação da medida socioeducativa mais severa ao Paciente, nos termos do inciso II do mencionado dispositivo.**

Certo é que na via estreita da ação mandamental não se pode perquirir as minúcias de um procedimento relativo a atos infracionais, entretanto, de uma breve leitura da sentença (fls. 29/30), **vê-se que a Autoridade apontada como coatora sopesou os elementos probatórios trazidos aos autos e entendeu ser a medida socioeducativa de internação a necessária e suficiente para a hipótese, pelo que não há que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquinar de nulo *decisum* proferido, como pretende a impetração.

De outra banda, *concessa venia* de opiniões divergentes, entendo que a **súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça não impede que seja aplicada a medida socioeducativa mais severa ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, mas tão somente aponta que este por si só não conduz obrigatoriamente (grifei) à imposição da medida socioeducativa de internação, assim, na esteira da doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como determina a Lei Maior e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é a análise do caso em concreto que vai possibilitar a aplicação da medida socioeducativa mais adequada.**

Desta forma, inexistente constrangimento ilegal a ser amparado pelo *writ*.
[...]" (e-STJ, fls. 51-52 – grifou-se).

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35, *caput*), em seu histórico infracional e em suas condições pessoais.

Em relação ao adolescente **F. S. de S.**, verifica-se a correição quanto à aplicação da medida socioeducativa. Cabe a internação em face da "reiteração no cometimento de outras infrações graves", especialmente, pela reincidência específica (ECA, art. 122, II) – fato comprovado por certidão de antecedentes infracionais juntada aos autos (e-STJ, fl. 75). Há, pelo menos, 4 (quatro) procedimentos de apuração de ato infracional contra o menor, por tráfico ilícito de entorpecentes.

Ao adolescente, anteriormente, foi aplicada medida de liberdade assistida por ato infracional da mesma espécie e natureza – o que não foi suficiente para mantê-lo afastado da criminalidade. Além do histórico infracional, aos fundamentos da sentença o magistrado singular acresceu a sua condição de vulnerabilidade e, principalmente, o fato de que ele "evadiu-se do CAC, está em segunda passagem por tráfico, descumpriu liberdade assistida, usa droga e não tem contato com a família a bastante tempo [...]" (e-STJ, fl. 29). Portanto, cabível, na espécie, a aplicação da internação pela "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, "ilegalidade ou abuso de poder" à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, LXVIII).

Aos fundamentos da sentença e do acórdão impugnado, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar o direito.

Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014.

Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

***In casu*, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.**

Ressalte-se que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC 305.987/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME [Desembargador convocado do TJ/SP], QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014 – grifou-se).

"[...]

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - *In casu*, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo" (HC 295.362/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014 – grifou-se).

"1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, **a medida de internação foi aplicada de acordo com o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - *crack* -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves" (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014 – grifou-se).

"[...]

3. No caso, o descumprimento de medida anterior, associado à reiteração de infrações anteriores, não recomenda a aplicação de medida menos severa. Medida de internação que, ante a gravidade da conduta infracional e as características e condições pessoais do adolescente, mostra-se adequada e congruente com o propósito curativo e educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada" (HC 215.713/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012 – grifou-se).

"Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282.766/SP e HC 287.354/SP) e do Supremo Tribunal Federal (HC 94.447 e HC 84.218), **mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor**" (HC 292.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD [Desembargadora convocada do TJ/SE], SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014 – grifou-se).

No caso *sub judice*, comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou aos adolescentes medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, II).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0333276-0

RHC 55.044 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055947-49.2014.8.19.0000 00559474920148190000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.